



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.791

Resolve sobre recurso contra resultado de concurso público de provas e títulos e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 287ª reunião ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o parecer da Comissão de Legislação e Recursos do CUNI, anexo;

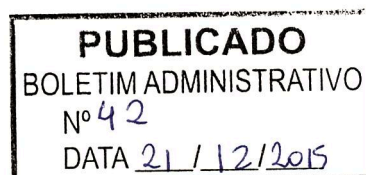
o disposto no processo UFOP nº 23109.000100/2015-18,

RESOLVE:

Não dar provimento ao recurso interposto por Luciano Cota contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Minas, que não reconheceu seu recurso de mérito referente ao concurso público de provas e títulos, área Engenharia de Produção/Estratégia/Planejamento/Inteligência Computacional/Engenharia de Informação.

Ouro Preto, em 14 de dezembro de 2015.

Prof. Marcone Jamilson Freitas Souza
Presidente



144
mm

PARECER

AUTOS N. : 23109.000100/2015-18

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 25 de novembro de 2015, apresenta ao Conselho Universitário o parecer nos autos em epígrafe seguintes termos:

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de recurso interposto (fls.121/123) por Luciano Perdigão Cota contra resultado do concurso público (fls. 90/97) para docente conforme edital n. n. 75/2014 item 13. O recurso foi enviado (não é possível identifica a data de recebimento), por correio, ao Departamento de Engenharia de Produção na data de 12 de maio de 2015.

2. O Recorrente foi reprovado na prova escrita, com nota 6,67, conforme fls 90. O resultado do concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas conforme fls. 120.

3. O recurso interposto questiona o seguinte:

- a. Não concordância com o mérito da correção da prova escrita;
- b. A titulação a ser exigida no concurso;
- c. A falta de bibliografia no edital.

4. A decisão da assembleia departamental do Departamento de Engenharia de Produção não conheceu do recurso por ser órgão incompetente para tanto. Dispõe o artigo 9.1 do Edital 75/2014:

9.1 Contra o Relatório Final da Comissão Examinadora caberá recurso de mérito ao Conselho Departamental da Unidade, no prazo de dez dias contados da data de ciência pelo interessado.

3

mm

144V
②

5. A decisão da Assembleia Departamental de não conhecimento do recurso encontra-se amparada pela legislação aplicável ao caso.

6. Às fls. 127 o Recorrente interpôs perante o Conselho Universitário novo recurso contra a decisão da Assembleia Departamental. Neste recurso o recorrente argumenta:

- a. Que endereçou recurso ao Conselho Departamental;
- b. Que a correção da prova "(...) se revelou obscura e omissa (...)";
- c. Que "(...) existem graves incertezas sobre o concurso em comento (...)";
- d. Que houve omissão da bibliografia no edital.

7. Por fim o Recorrente alega que as exigências do Edital n. 75/2014, item 13, foram "(...) atípicas, desmotivadas, omissas e obscuras, mostrando-se restritivas" o que justifica a anulação do concurso público.

8. Encaminhado à CLR em 26/06/2015, esta Comissão emitiu parecer (fls. 132/133) pelo encaminhamento à Procuradoria Federal. O parecer do douto procurador é pelo não cabimento de consulta do CUNI àquele órgão especializado (fls. 136). Após a reformulação da consulta pela Vice-Reitora, a Procuradoria Federal emitiu parecer (137/138) com as seguintes possibilidades:

- a. Encaminhar o primeiro recurso do Recorrente para o Conselho Departamental da Escola de Minas;
- b. Devolver o prazo recursal para o Recorrente informando que o órgão competente para a interposição do Recurso é o Conselho Departamental da Escola de Minas.

9. Dando seguimento ao processamento do recurso, a CLR encaminhou o processo ao Conselho Departamental da Escola de Minas para que aquele órgão pudesse se manifestar sobre o primeiro recurso interposto pelo Recorrente (fls. 139).

10. Ao receber o processo, o Diretor da Escola de Minas constituiu uma Comissão para análise do primeiro recurso do Recorrente (fls. 140). A

②

7

Comissão constituída emitiu parecer (fls. 141/142) opinando pela improcedência do primeiro recurso apresentado pelo Recorrente. O parecer da Comissão foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas (fls. 143).

11. Após análise pelo Conselho Departamental da Escola de Minas do primeiro recurso interposto pelo Recorrente, o processo vem a esta Comissão de Legislação e Recurso para análise do segundo recurso interposto (fls. 127).

FUNDAMENTO

12. Inicialmente destaca-se o saneamento processual considerando que o primeiro recurso do Recorrente foi apreciado pelo órgão recursal competente nos termos do Edital 75/2014, qual seja, o Conselho Departamental da Escola de Minas. Não houve, portanto, qualquer supressão de instância nem cerceamento de defesa do Recorrente.

13. Quanto ao mérito, o recurso do Recorrente não merece ser acolhido. São três os principais argumentos apresentados:

a. **Que a correção da prova “(...) se revelou obscura e omissa (...)”.**

A simples alegação de obscuridade e omissão da avaliação realizada pela banca não é suficiente para desqualificar a autoridade daquele órgão julgador. Como se sabe as bancas nos concursos públicos são soberanas e independentes no ato de avaliação dos candidatos. O controle dos atos administrativos neste caso ocorre por meio da observância dos princípios da administração pública, especialmente no tocante a legalidade dos atos administrativos. Neste caso, o Recorrente não demonstrou nas razões recursais qual ato da banca examinadora violou quaisquer dos princípios jurídicos norteadores de sua atuação.

b. **Que “(...) existem graves incertezas sobre o concurso em comento (...)”.**

O argumento de que existem graves incertezas sobre o concurso em questão não faz o menor sentido jurídico e fático. Trata-se somente de uma

145V
②

retórica incapaz de demonstrar qualquer violação de direito por parte dos órgãos administrativos responsáveis pela realização do certame.

c. Que houve omissão da bibliografia no edital.

Conforme estabelece a Resolução CUNI 1160 não há obrigatoriedade de apresentação de bibliografia nos concursos públicos realizados pela Universidade. A inscrição e submissão ao certame por decisão livre dos candidatos implica aceitação das normas editalícias e submissão às mesmas. No caso, a não apresentação de bibliografia não viola qualquer norma jurídica existente no ordenamento não configurando, portanto, conduta ilegal capaz de ensejar a nulidade do concurso.

PARECER

14. Pelo exposto, *s.m.j.*, somos de parecer pelo indeferimento do recurso apresentado às fls. 127, com a consequente manutenção da decisão da banca examinadora, bem como da Resolução CDEM 437 que aprovou o relatório final da Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos conforme edital PROAD 75/2014, item 13.

Ouro Preto 25 de novembro de 2015.


Bruno Camiloto Arantes


Rafael Magdalena

3